



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE

PARECER JURÍDICO Nº 511/2023

18 DE DEZEMBRO DE 2023

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT) DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE ARMAMENTO NÃO LETAL - DISPOSITIVO ELÉTRICO INCAPACITANTE E CARTUCHOS DE LANÇAMENTOS DE DADOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SMTT/ITABAIANA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MINUTA CONTRATUAL - PARECER FAVORÁVEL PELA ALTERAÇÃO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** encaminhada pela **PRESIDÊNCIA DA CPL - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (SMTT)** do município de Itabaiana, estado de Sergipe, através do **Ofício nº 23/2023**, para que seja emitido **PARECER JURÍDICO** acerca da proposta de alteração da minuta contratual protocolizada pela empresa **CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA** que tem por objeto a Contratação direta de Empresa para a aquisição de armamento não letal, qual seja, dispositivo elétrico incapacitante e seus cartuchos de lançamentos de dados energizados, através da modalidade Dispensa de Licitação, visando suprir as necessidades da **SMTT - Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE**, antes de dar início as próximas fases do processo.



É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da ata e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e das informações prestadas pelos agentes públicos envolvidos.

Preliminarmente, consta nos autos que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta contratual e seus anexos, bem como consta as referidas justificativas para a contratação direta por inexibibilidade de licitação.

Após a elaboração da minuta contratual da referida contratação, postulou a contratada CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, através de parecer jurídico (PA331-2023), proposta de alteração das cláusulas contratuais.

Na sequência, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), consignou, através do ofício nº 23.2023, parcial concordância com as alterações propostas, acatando a alteração/inclusão das objeções indicadas nos itens 1, 4 e 6 do parecer jurídico protocolizado, respectivamente:

[Handwritten signature]
Página 2 de 2



1 – Na qualificação das partes e nas cláusulas 2ª; 3ª, § 1º; 7.1; 8ª, II da minuta contratual em análise mencionam “serviços”, contudo, o objeto contratual não é a prestação de serviços, mas sim a aquisição de equipamento não letal. Desta forma, sugiro solicitar a correção destas menções, para que correspondam, de fato, ao objeto contratual.

4 – A cláusula 5ª, § único estipula que “Os equipamentos entregues deverão ter prazo de garantia mínima de 12 (doze) meses, além da garantia de assistência técnica nesse prazo” no entanto, a proposta comercial, encaminhada previamente à elaboração da minuta contratual, afirma que o prazo de garantia é de 12 (doze) meses para Spark e 90 (noventa) dias para os demais itens. Assim, sugiro solicitar a correção, fazendo-se constar o prazo estabelecido na proposta comercial.

– Não verifiquei a existência de cláusula prevendo prazo para substituição de produto que possa apresentar vícios/defeitos. Assim, tendo em vista que todas as obrigações e responsabilidades devem constar do contrato, conforme regra contida no artigo 55, VII, Lei 8.666, sugiro solicitar a alteração deste item, fazendo-se constar que a correção das irregularidades será de até 30 dias, conforme artigo 18 do CDC:

Art. 18 – (...)

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

1 - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

Pois bem!

Analisando o inteiro teor do referido processo administrativo, em conjunto com a minuta contratual trazida a lume para análise, entendo que as modificações, ora aquelas indicadas nos itens 1, 4 e 6 do parecer jurídico protocolizado pela contratada CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, não compromete o prosseguimento do processo administrativo pela modalidade pretendida.

Explica-se!



III- DA MINUTA CONTRATUAL

Preliminarmente, cumpre-nos destacar, no que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se que a minuta colacionada aos autos carrega em seu bojo 14 (quatorze) cláusulas, todas com subitens, com as cláusulas mínimas exigidas pela legislação, além daquelas aplicáveis às especificidades dos itens a serem licitados neste certame.

A Lei 8.666/95 prevê nos seus artigos 54 à 80 disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública.

Em relação à possibilidade de alterações contratuais, a Lei 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que estas podem ocorrer a partir de medida **unilateral da administração**, bem como de **forma consensual** por termos acordados entre as partes.

Dentre essas normas, estão àquelas referentes à alteração contratual, possibilidade que alcança o contrato administrativo desde que devidamente justificada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

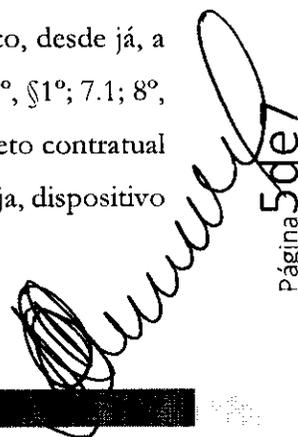
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem os termos contratuais, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal forma que as intervenções alterem profundamente as características inicialmente concebidas no projeto e nos orçamentos do procedimento licitatório.

Pois bem!

Ao exposto no item 1 do parecer jurídico protocolizado pela contratada e deferido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), verifico, desde já, a plausibilidade na insurgência com relação a **correção textual** das cláusulas 2º; 3º, §1º; 7.1; 8º, II da minuta contratual, ante ao evidente erro material, visto que de fato o objeto contratual não é a prestação de serviços, e sim a aquisição de armamento não letal, qual seja, dispositivo elétrico incapacitante e seus cartuchos de lançamentos de dados energizados.


Página 5 de 7



Avancemos.

Com relação a insurgência apresentada no item 4 do parecer jurídico, a qual a contratada apresentou discordância acerca da cláusula 5, parágrafo único, que assim estipulou: “ Os equipamentos deverão ter prazo de garantia mínima de 12 (doze) meses, além da garantia de assistência técnica nesse prazo”. Verifico, também, a razoabilidade da insurgência, como bem verificou a CPL, uma vez que na própria proposta comercial previamente apresentada, e anterior a elaboração da minuta contratual, o prazo de garantia contratual ofertado pela contratada CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA seria de 12 (doze) meses para a SPARK e de 90 (noventa) dias para os demais itens.

No tocante a insurgência apresentada no item 6, que diz respeito a ausência de cláusula prevendo a substituição de produto que possa apresentar vícios/defeitos, verifico, notadamente, a omissão destacada, razão pela qual não apresentamos insurgências com relação a inclusão da referida cláusula.

Por fim, no que concerne aos demais termos da minuta do contrato, após análise detida de suas respectivas disposições, conclui-se estar adequado e dotado de regularidade, eis que estabelece, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, cumprindo as imposições expressas ao artigo 54 e seguintes da Lei 8.666/93.

Registre-se, também, que o contrato em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência; prazo, local e condições de fornecimento; valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; legislação; casos omissos e foro.

Por outro lado, entendo que as demais cláusulas inseridas na minuta guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, haja vista, que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não sendo



detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, é o motivo pelo qual exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

E mais uma vez, quanto à regularidade da minuta contratual, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/932, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 e art. 55, da lei supracitada.

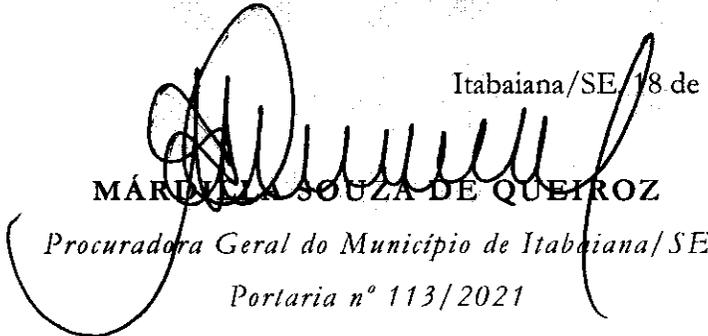
Uma vez constatada as providências referidas, poderá viabilizar-se a contratação pretendida, com fundamento no artigo, 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado, razão pela qual, sob os critérios informados, a Procuradoria Municipal não vislumbra vícios ou ilegalidade na pretensão submetida à análise.

IV- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, indica, desde já, que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, razão pela qual esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pela **possibilidade das alterações propostas**.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Itabaiana/SE, 18 de dezembro de 2023.


MÁRCIA SOUZA DE QUEIROZ

Procuradora Geral do Município de Itabaiana/SE

Portaria nº 113/2021